

LEI MENINO BERNARDO: UMA BUSCA PELA REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LOPES, Karina Barbosa ¹

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença ²

RESUMO

Crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento e necessitam de assistência e proteção em seu processo formativo. É no seio da família que eles adquirem princípios que irão ajudá-los a construir sua personalidade. Entretanto, existia em nossa sociedade uma forte cultura patriarcal, que não os viam como sujeitos e sim como objetos de direito. E, pode-se dizer que ainda persiste um resquício da mesma no nosso meio, que é evidenciada na crença de que a punição corporal é o método mais apropriado e correto para educar. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.010/14, assegurou-se às crianças e aos adolescentes o direito de terem uma educação sem a presença de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, contrapondo a realidade social vivenciada. Para tanto, este trabalho tem como objetivo identificar a concepção da cultura de punição, a importância da família no processo de formação e as principais contribuições que a Lei nº 13.010/14 oferece para o ajustamento de um processo educacional mais humanista por parte das instituições que participam do processo educacional da criança e do adolescente. Assim, como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e análise documental de caráter exploratório, obtendo dados secundários possibilitando uma abordagem qualitativa. Como resultado verificou-se a grande importância jurídica e social que a família possui e sua imprescindível participação conjuntamente com o Estado e a sociedade para que violações aos direitos infanto-juvenis possam ser erradicadas do nosso país.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; punição corporal; educação; Estado; família.

ABSTRACT

Children and adolescents are individuals in development and need of assistance and protection in their formative process. It is within the family that they acquire principles that will help them build their personality. However, existed in our society a strong patriarchal culture, which did not see them as subjects, but as of right objects. And it can be said that there is still a remnant of it in our midst, which is evidenced in the belief that corporal punishment is the most appropriate and proper method to educate. However, with the enactment of Lei nº 13.010/14, ensured to children and adolescents the right to have an education without the presence of physical punishment or cruel or degrading treatment, opposing the experienced social reality. Therefore, this study aims to identify the concept of punishment culture, the

¹ Graduanda em Direito pela UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade Passos-MG). E-mail: karinabl.kb28@gmail.com.

² Mestre em Desenvolvimento Regional pelo Uni-FACEF, Professora do Curso de Direito da UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade Passos-MG), Advogada e Conciliadora do TJMG E-mail: idienevitoradv@hotmail.com.

importance of family in the formation and the main contributions that Lei nº 13.010/14 provides for the adjustment of a more humanistic educational process by the institutions participate in the education of children and adolescents process. Thus, as a methodology, we used the bibliographical research and document analysis exploratory, obtaining secondary data allowing a qualitative approach. As a result there was a great legal and social importance that the family has and their essential participation together with the state and society for violations of child and youth rights can be eradicated from our country.

Key-words: Children and adolescents; corporal punishment; education; State; family.

INTRODUÇÃO

Esse artigo trata da Lei Menino Bernardo (Lei 13.010/14) e a reafirmação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que a referida legislação proporcionou.

A motivação para a escolha do tema se deu em virtude do assunto abordado no presente trabalho ser atual e que suscita muitas divergências. E, devido a Lei n. 13.010/14 ser recente e polêmica, e por não existir muitos trabalhos a respeito.

Para tanto, este trabalho tem como objetivo identificar a concepção da cultura de punição, a importância da família no processo de formação e as principais contribuições que a Lei nº 13.010/14 oferece para o ajustamento de um processo educacional mais humanista por parte das instituições que participam do processo educacional da criança e do adolescente.

Assim, como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e análise documental de caráter exploratório, obtendo dados secundários possibilitando uma abordagem qualitativa.

Contudo, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos abordando a família e a origem da punição corporal, bem como seu papel na formação do indivíduo. O tratamento jurídico que é dispensado à criança e ao adolescente, as alterações ocorridas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente após a publicação da Lei nº 13.010/14 e suas contribuições para o tratamento adequado de crianças e adolescentes e, ainda, faz alguns apontamentos sobre as punições e suas causas.

1. BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é considerada o fundamento da sociedade e inegáveis são as mudanças pelas quais esse instituto passou no decorrer da história. Possui uma existência remota e desde os primórdios dos tempos já se tem notícia de sua conformação. De forma consoante, ocorriam transformações nas relações sociais e diante de suas prioridades, essa instituição se estruturou e se adaptou. O que explica a sua contemporaneidade e permanência ao longo dos anos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012). Tem-se, portanto, dois modelos de famílias, que se estruturaram ao longo da evolução humana, a família romana e a família do sistema mercantil, que contribuíram e influenciaram consideravelmente as estruturas e padrões sociais. E, torna-se de suma importância o estudo e análise das mesmas, que se realizará a seguir.

Primeiramente, faz-se menção pela família romana. Na Antiguidade, em Roma, a característica marcante da sociedade familiar daquela época, era a de ser dirigida pelo pater. Ela era o centro da religiosidade, o lugar onde se promovia o culto de seus deuses, sendo o pater o dirigente das cerimônias religiosas.

O pai possuía a faculdade de dispor da vida de sua prole, transformando-os em escravos ou sentenciando-lhes a morte, se assim o dispusesse. Além do que os filhos não poderiam ter propriedade e nem domínio próprio sobre quaisquer bens, a não ser soldos e despojos de guerras (COELHO, 2006, p.4-5).

O parentesco romano provinha apenas da figura masculina. Isto se deve ao fato de que essa família se formava tão somente para a prática religiosa de idolatrar seus antecessores, e para que isto ocorresse era necessário que a descendência se processasse através do homem, por ser este o responsável por presidir e transferir as cerimônias religiosas. O que explicava a sua soberania e domínio perante a sua esposa e filhos. Mais tarde, no iluminismo, o homem passou a ser reputado livre para prosperar, favorecendo desta monta, o sistema mercantil. "Toda a estrutura social, daquela época, preocupou-se em adquirir patrimônio e com a família não foi diferente" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.5-6). Assim, a família passou a ter como foco o alcance econômico.

"Foi fundado no modelo do sistema patriarcal e na liberdade do indivíduo de prosperar, que o ordenamento jurídico brasileiro firmou a sua normatização sobre o instituto da família" (LÔBO, 2011, p.23). Em vista disso, tem-se que a família codicista, como ficou conhecida pela doutrina, somente era considerada como tal se

constituída com fulcro no matrimônio. O casamento ocorria com o propósito de reprodução, se tornando esta a exclusiva finalidade da mulher, como acontecia no modelo romano.

Entretanto, os filhos eram planejados visando à aquisição de bens materiais, e para que isto ocorresse era necessário que trabalhassem. No que concerne ao homem, este continuava sendo o responsável pelo sustento do lar. E representava desta maneira, a autoridade do mesmo, condicionando, pois, os outros integrantes de seu convívio à submissão de sua vontade. Ao homem, também, cabia o exercício privativo do pátrio poder. Sendo este, por conseguinte, um atributo de comando pertencente unicamente ao pai, o qual nesse contexto social afastava da mãe qualquer força de mando sobre a prole, cabendo este papel somente àquele. De modo que, os filhos ficavam completamente sujeitos ao pai, dispondo este de plena liberdade, em função da autoridade paternal de que detinha, de educá-los da forma que melhor entendesse. Sendo que, convém ressaltar, que o pátrio poder, nessa época, era bastante opressivo e violento. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Contudo, a partir do ano de 1930, novos paradigmas sociais se estabeleceram. A mulher adquire a sua independência profissional no meio particular e começa a ver seus direitos pessoais como os relativos à família, reconhecidos e resguardados.

Dentre esses direitos tem-se que a mesma passa, agora, a ter uma maior participação nas decisões familiares, e o pátrio poder que antes era restritivo e relativo ao pai, torna-se comum a ambos. Como consequência, as concepções sobre família tomam novos contornos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.16-17).

Desse modo, destaca-se que a supracitada instituição procurou diante dessa nova conjuntura recriar-se socialmente, encontrando na função afetiva a sua identidade. "Referida função surge desta forma, como a essência caracterizadora da unidade familiar" (LÔBO, 2011, p. 20). O caráter privativo e íntimo da entidade familiar passou, a partir de então, a ganhar relevância jurídica. A realidade familiar se modificara, e o sistema jurídico se volta para essa nova conjuntura com outras perspectivas, direcionando previamente, a sua proteção ao ser humano, colocando este no centro de suas atenções.

E é nesse contexto que a Constituição de 1988 surge como uma forma de adequação do Direito frente a essa nova realidade social, contrapondo-se ao modelo da família patriarcal, do Código Civil de 1916, apresentando, por consequência, uma nova estrutura familiar.

Esta se define por estar fundamentada na preferência da preservação da pessoa em detrimento do instituto familiar (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.18-19).

Portanto, a família passa a ser vista, agora, como um relevante instrumento de auxílio na formação pessoal de seus integrantes, principalmente, no que diz respeito à criança e adolescente, objeto primordial dessa pesquisa. Assim, torna-se indispensável refletir sobre a família como um indispensável recurso na formação pessoal da criança e do adolescente.

2. A FAMÍLIA COMO UM INDISPENSÁVEL RECURSO NA FORMAÇÃO PESSOAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como visto, tem-se que a entidade familiar se transformou em um recurso, que favorece o crescimento individual de cada um de seus integrantes. E será ela que, também, "promoverá o pleno desenvolvimento pessoal da criança e o adolescente" (LEÃO, 2014, p.5).

Nesse sentido, Silva (2014, p. 81) diz que quanto ao menor:

A família deve lhe prestar educação, garantir sua saúde e proteger de quaisquer perigos, sejam estes prejudiciais à sua saúde física e psíquica, como também, proteger daquilo ou daqueles que possam violar seus direitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p 111).

Devido ao fato de ser o seu primeiro contato pessoal, a instituição familiar exerce uma fundamental contribuição para a formação do menor. É por meio da coexistência familiar que a criança se preparara para um convívio comunitário posterior (SOUZA, 2011, p.17-29).

Desta forma, a família deve ser:

o berço de desenvolvimento da personalidade de seus membros, principalmente da criança e do adolescente, pois é nela que se busca garantir a efetivação dos direitos da personalidade, no intuito de preparar crianças e adolescentes para a vida social e comunitária (LEÃO, 2014, p.24-25).

Logo, destaca-se que em relação à criança e ao adolescente foi atribuída relevância jurídica, a qual enfatiza e destaca o caráter de pessoas em formação. E torna-se de suma importância o estudo desse tratamento jurídico que é dispensado à criança e ao adolescente atualmente.

3. O TRATAMENTO JURÍDICO QUE É DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ATUALMENTE

Entende-se por criança, segundo dispõe a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, como toda pessoa que possui sua faixa etária até doze anos de idade inconclusos e, adolescente, a pessoa entre doze a dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Atualmente, esses menores são considerados como indivíduos em formação, dotados de vulnerabilidade e vistos como pessoas titulares de direitos e deveres. O que nesse sentido, Leão (2014, p. 14) entende que:

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e deveres, e possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Sua personalidade é assegurada e protegida assim como a dos adultos, porém são exercidas com proteção integral e prioridade absoluta, por se tratar de pessoa humana em processo de desenvolvimento de sua personalidade e vulnerável.

Dessa forma, lhes serão direcionados os mesmos direitos que são estipulados a qualquer ser humano, sendo certo de que, por serem considerados como pessoas em desenvolvimento e vulneráveis, necessitam de um amparo e uma proteção maior. O ECA em seu artigo 3º deixa claro que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, p. 1).

Apesar da criança e do adolescente terem se elevado a categoria de pessoas, titulares de direitos, e de atualmente, possuírem considerável assistência e proteção constitucional, inclusive do Estatuto da Criança e do Adolescente (estabelecido pela

Lei n. 8.069/90), apura-se ainda situações de violência exercidas contra esses menores, as quais são amplamente anunciadas (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Dessa maneira, instituir um complexo de defesa e proteção infanto-juvenil é um enorme objetivo para aqueles que atuam em prol dos menores.

Portanto, Roberti Junior (2012, p. 120) completa que:

Desse modo, diante dos direitos da criança e do adolescente, é premente que se adotem medidas eficazes e que, se atualizem constantemente os dispositivos presentes para promover maior eficácia na garantia da proteção integral à criança e ao adolescente..

É nessa perspectiva que a Lei n. 13.010/2014 se apresenta, trazendo alterações à ECA e também para a Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Portanto, tais mudanças precisam ser melhor analisadas, visto que suas contribuições são de grande relevância.

4. ASPECTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DA LEI nº 13.010/14

A Lei n. 13.010/14 passou a vigorar no ordenamento jurídico a partir do dia 26 de junho de 2014.

Tem-se que essa lei respaldou-se em dois projetos de lei, o Projeto de Lei n. 2.654/2003, elaborado pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS) e o Projeto de Lei n. 7.672/10, lavrado pelo Poder Executivo, os quais foram redigidos em conformidade com as disposições da Organização das Nações Unidas. A finalidade dos projetos foi de modificar preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, proibindo qualquer tipo de punição corporal, moderada ou imoderada, utilizada como uma maneira de educar um menor (PELLEGRINI *et al.* 2013).

A referida legislação inovou ao trazer significativas alterações à legislação brasileira infanto-juvenil. Tem-se que a mesma modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estipular que os menores têm o direito de serem cuidados e educados sem o uso de castigos físicos ou de quaisquer outras formas de tratamento cruel ou degradante. Alterou, ainda, a Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao designar que conteúdos que dizem respeito aos direitos humanos e à prevenção de toda forma de violência contra criança e o adolescente sejam compreendidos como temas transversais dos currículos escolares, nas instituições de ensino.

Nesse sentido, a supracitada lei determinou a inclusão dos artigos 18-A, 18-B e 70-A, ao ECA, e modificou o seu artigo 13, além de estipular o acréscimo do § 9º ao artigo 26 da Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 2014).

A nova lei apresenta em sua estrutura normativa um conteúdo pedagógico e educativo, não se verificando quaisquer preceitos de ordem penal. Ao passo que, as sanções previstas na mesma serão empregadas pelo Conselho Tutelar, devido ao caráter pedagógico, administrativo e educacional que suas medidas possuem. Embora, a depender da situação, vale ressaltar, que "outras medidas contidas no ECA, também serão capazes de auxiliar na defesa dos direitos infanto-juvenis" (LEÃO, 2014, p.25-26).

Quanto às modificações introduzidas ao ECA pela lei, o artigo 18-A buscou certificar o direito à criança e ao adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante como método de disciplina, correção, educação ou sob qualquer outro argumento, pelos pais, responsáveis legais, demais familiares, servidores públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer outra pessoa responsável em cuidar, tratar, educar ou proteger esses menores (BRASIL, 2014).

O inciso I, do parágrafo único do supracitado artigo 18-A, define como castigo físico toda ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. Já no inciso II, define tratamento cruel ou degradante como toda "conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize" (BRASIL, 2014, p. 1).

O artigo 18-B trouxe as sanções cabíveis aos pais e aos demais responsáveis especificados no artigo 18-A, que utilizarem o castigo físico ou o tratamento cruel ou degradante como método de disciplina, educação, correção ou sob qualquer outro argumento, em relação à criança e ao adolescente. De modo que referidas pessoas sofrerão penalidades, conforme a gravidade da situação, além de outras medidas admissíveis, a saber: o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, o encaminhamento a cursos ou programas de orientação, a obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e a advertência. As punições serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, além de outras medidas legais cabíveis (BRASIL, 2014).

Por outro lado, o artigo 70-A determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão agir de forma conjunta na criação de políticas públicas, na realização de ações direcionadas a impedir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, bem como, na divulgação de métodos alternativos de educação infanto-juvenis, estabelecendo do inciso I ao VI, as principais ações que devem ser adotadas por estes entes.

No parágrafo único do art. 70-A tem-se que “crianças e adolescentes portadores de deficiência terão atendimento prioritário nas ações e políticas públicas de proteção e prevenção” (BRASIL, 2014, p. 1).

Por fim, a alteração do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se deu no sentido de que, situações suspeitas ou os casos concretos de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra os menores de dezoito anos, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da devida localidade (BRASIL, 2014).

Existem posicionamentos que são favoráveis e de outro, posicionamentos que são contrários ao uso da punição corporal na educação de uma criança ou adolescente. Os posicionamentos que são contrários consideram a punição corporal como um tipo de violência física e os que são a favor, reputam-na como um importante recurso pedagógico infanto-juvenil.

Diante do que, convém destacar que em 2010, o Datafolha em uma pesquisa sobre a aplicação do castigo físico como um meio de educar os filhos, registrou que dos 10.905 entrevistados, 54% (cinquenta e quatro por cento) dos brasileiros eram contrários à aprovação da lei que reprovava os ditos castigos e que apenas 36% (trinta e seis por cento) se mostraram a favor da aprovação do projeto de lei que estava em andamento (PELLEGRINI *et al.*, 2013, p.195-196).

Portanto, a aprovação da Lei n. 13.010/14 apresentou-se como um resultado dos vários esforços legislativos, tanto nacionais como internacionais, os quais objetivaram uma busca pela instalação de uma nova cultura de promoção e educação infanto-juvenil, refutando a concepção geral de que o castigo físico é um legítimo recurso pedagógico e estabelecendo um novo marco e noção educativa, não fundada em atos violentos ou em qualquer tratamento cruel ou degradante, que os pais e demais educadores devem passar a adotar (LUCCHESI, 2011).

Desse modo, observa-se que “a punição corporal é usual e compreende-se como parte de um sólido costume das famílias e de algumas entidades” (LONGO,

2005, p.104). E, somente será possível entender o real motivo pelo qual esse costume ainda permanece como uma verdadeira prática familiar, através de um imperioso estudo histórico sobre a introdução desse hábito na sociedade brasileira, como é apresentado posteriormente.

5. A PUNIÇÃO CORPORAL COMO MÉTODO DE DISCIPLINA INFANTO-JUVENIL

A punição corporal é um meio disciplinar que existe há muito tempo. "É utilizada pelos pais na educação de seus filhos, com o objetivo de reprimir comportamentos tidos como indesejáveis, sendo socialmente admitida" (PELLEGRINI *et al.*, 2013, p.185).

A punição corporal foi inserida no Brasil, no século XVI, pelos padres jesuítas. Os povos indígenas que aqui viviam não conheciam o ato de castigar fisicamente as crianças. Para os jesuítas o punir representava uma expressão de amor e o castigo físico e fazia parte do contexto da Pedagogia do amor correccional (LONGO, 2005, p.105).

Os padres jesuítas, quando vieram para o Brasil, tinham a primordial função de sobrepor um marco de civilização da metrópole portuguesa sobre a colônia, com o propósito primário do estabelecimento religioso e a domesticação das almas dos indígenas que aqui moravam. E, foi sob esse aspecto, que introduziram a proposta da disciplina infantil, cuja primordial essência era a noção de castigar para educar, devido considerarem que uma nova estrutura necessitava ser investida na colônia. (SOUZA, 2011).

Porém, com o passar dos anos esses conceitos pedagógicos foram colocados em execução nas primeiras escolas e colégios brasileiros, e conseqüentemente, começaram a se expandir para o domínio familiar, propiciando o estabelecimento de um ambiente cultural de práticas e expressões comuns àquele momento histórico. (LONGO, 2005).

Dessa maneira, a punição corporal na atual sociedade brasileira como método de disciplina infanto-juvenil é uma questão de ordem cultural. E, conforme Azevedo e Guerra (2010, p. 63) salientam, "trata-se na realidade de uma verdadeira mania de bater, a qual é repassada entre as gerações e tida como um direito dos pais, afim de que estes consigam disciplinar a sua prole".

Em relação à punição corporal de crianças e adolescentes, entende-se que:

devido ter a possibilidade de provocar dor, deve ser considerada como uma forma de violência. Essa dor tem por finalidade disciplinar

ou castigar, no corpo da pessoa, os erros cometidos ou aparentemente praticados, o que por tal modo, vem a ser denominada de punição ou castigo corporal. (AZEVEDO; GUERRA, 2010, p.43).

Portanto, deve-se ressaltar que aquilo que por um longo tempo fora aceito como palmada pedagógica, pode, nos dias de hoje, ser reconhecida como uma autêntica forma de agressão. Da mesma forma, “a reprimenda e a severidade, a depender da situação, podem ser acolhidas como uma hipótese de violência psicológica” (BASTOS, 2010, p.8).

“Qualquer forma de violência deve ser vista como uma negativa dos valores universais de liberdade, igualdade e vida” (LONGO, 2005, p. 103).

Assim, o Estado, conforme preconiza o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, deve buscar solucionar e impedir a incidência da violência na família, tendo por obrigação tratá-la e erradicá-la do seio familiar, de modo eficiente, em prol de qualquer integrante ou membro. Seja a favor da mulher ou da criança e adolescente, o objetivo é resguardar a família em sua totalidade, protegendo-a em sua plenitude contra qualquer forma de violência, seja física, psíquica, entre outras (BRASIL, 1988).

Entretanto, quanto à família, há, na realidade, um especial interesse do Estado em regulamentar as suas relações, por causa da repercussão que estas produzem e exercem no meio social. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, foi a que mais interferiu no âmbito familiar (LÔBO, 2011; PÁDUA, 2014).

Portanto, passou a estipular em seu artigo 226, *caput*, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, p. 10). Sendo assim, firmada em estruturas até então frágeis, a família atual passou a ter considerável proteção estatal, configurando essa tutela protetiva um direito subjetivo público e um princípio mundialmente aprovado, o qual se opõe à sociedade e ao próprio Estado (LÔBO, 2011).

Diante desse novo cenário, “pessoas sujeitas a esse poder interventivo poderão ter seu ambiente de convívio modificado frente a alguma necessidade ou potencial ofensivo para a coletividade” (LAMENZA, 2011, p.97).

Nota-se, que a interferência estatal na família busca estabelecer o equilíbrio entre o setor privado e público. E a busca dessa estabilidade em relação à sociedade familiar, no momento presente, se encontra fundamentada na garantia do completo desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a compõe,

sendo que aquela ainda tão intensamente se vê violada na conjuntura social, principalmente no que se refere às crianças (LÔBO, 2011).

E, sobre esse aspecto, o Estado com uma visão mais humanista passou a adotar fortemente a concepção de que todas as pessoas que precisassem de uma atenção particularizada, com fulcro em garantir seus direitos fundamentais, seriam objeto da atuação estatal. Portanto, nos dias de hoje, o Estado dispensa à criança e ao adolescente um tratamento bastante peculiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, no desenvolver desse trabalho, que têm ocorrido muitas modificações a respeito do que seja violência exercida contra infantes e jovens. Verificou-se, que é por meio da família que a sociedade se estabelece, forma seus princípios, cria sua cultura e estipula o seu modo de viver. E é o que ocorre com o método educativo fundamentado na utilização de castigos físicos ou na punição corporal com fins pedagógicos, que são empregados pelos pais ou demais responsáveis legais na criação e educação de crianças e adolescentes.

Em relação a esse sistema educacional, observou-se, que ele provém de um padrão cultural remoto, que permaneceu inerente à família, mesmo com o evoluir dos tempos, se tornando uma referência a ser seguida e que continua, no momento presente, a inspirar toda a sociedade. E, devido ao seu forte caráter cultural, muitos pais e familiares ainda mostram-se resistentes na manutenção de tais práticas educativas, por entenderem serem as mesmas eficazes na educação de menores.

Evidenciou-se, também, que o Estado atualmente, dispensa a criança e ao adolescente uma atenção especial, principalmente, quando há algum evento violento e danoso para a vida dos mesmos. Já no que diz respeito à lei 13.010/14, denotou-se do presente estudo que ela pode ser compreendida e apresentada como um resultado das várias mudanças de concepções que ocorreram quanto ao tratamento que deve ser dispensado a criança e ao adolescente, sendo que o Estado brasileiro procurou-se adequar a tal concepção.

Destaca-se, assim, que quanto ao menor, este é o personagem principal na atualidade. O infante e a adolescente, devido as suas condições de ordem interna e externa, possuem reservada a garantia de que o exercício estatal se voltará a assegurar-lhes uma existência digna.

Convém ressaltar que, mesmo tendo a família um importante papel de ingerência na vida de seus membros, existem conjunturas que serão retiradas do poder decisório da mesma, devido estar em evidência o interesse social ou público, como é o caso da violência dentro do âmbito familiar, sendo, neste caso, a amplificação das atividades do Estado uma necessidade.

Logo, com relação à Lei n. 13.010/14, não há dúvidas que o ente estatal está condizente com o papel e atuação que o mesmo deve ter frente às várias situações que agridem e violem os direitos essenciais das crianças e adolescentes, visto que é cada vez mais premente que o Estado dê a necessária prudência ao problema da violência nas suas mais variadas formas.

Conclui-se, portanto, que o instituto familiar evoluiu com o tempo, deixando de ser um lugar centrado no poder patriarcal do chefe de família, para se tornar o lugar onde o afeto é que governa suas relações. A família, dessa maneira, passa a ser o meio mais adequado e apropriado para que o indivíduo consiga se desenvolver plenamente, sendo um necessário recurso para a promoção humana e indispensável na formação pessoal da criança e do adolescente.

Entretanto, em alguns aspectos, necessita que o Estado intervenha em seu meio para solucionar impasses que possam colocar as suas estruturas em perigo, principalmente, em casos que envolvam situações de violência contra menores. E, o Estado ao criar e aprovar a Lei n. 13.010/14 representou um grande avanço legislativo. Além de trazer um significativo fortalecimento de paradigmas, reconsolidando e reafirmando na estrutura social os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Busca-se com essa lei não a desestruturação familiar, mas extirpar do nosso meio a violência como uma forma de se resolver conflitos, pois muitas famílias abusam do seu poder de educar e pecam nas medidas impositivas de disciplina aos filhos. Esquecem que o mais importante é o ensinar valores humanos e não o estímulo a ser tornar uma pessoa violenta.

Desta forma, é necessário refletir que o tema comporta vários posicionamentos, é polêmico, e merece maior atenção e vigilância, tanto dos profissionais que atuam diretamente em defesa dos direitos infanto-juvenis, quanto e principalmente dos aplicadores do direito.

Sendo que a realidade de violações dos direitos infanto-juvenis que ainda persiste no contexto social, somente será modificada se juntos sociedade, Estado e família somarem esforços para erradicá-las, efetivamente, do nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2010.

BASTOS, E. C. M. P. **Violência Doméstica Contra Menores**. 2010. 29 f. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/06/2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 20/07/2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07/07/2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 19/07/2015.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, M. **Aspectos destacados da lei 11.340/2006: uma análise sobre a sua recepção no cenário jurídico e social brasileiro após a recente posição do Supremo Tribunal Federal**. Revista da Unifebe (*Online*), Brusque, v. 1, n. 10, p. 183-195, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/30/27>>. Acesso em: 10/04/2015.

LAMENZA, F. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LEÃO, F. B. **Os limites da intervenção do Estado no poder familiar diante da lei 13.010 de 26 de junho de 2014: "Lei Menino Bernardo"**. 2014. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito Civil e Processo Civil). Belo Horizonte: Centro Universitário Estácio de Sá, 2014.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LONGO, C. da S.. **Ética disciplinar e punições corporais na infância**. *Psicol. USP (Online)*, Butantã, v. 16, n. 4, mai. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65642005000300006>>. Acesso em: 12/08/2015.

LUCCHESI, G. **Castigos corporais em crianças**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília: Câmara dos Deputados, ago. 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6924>>. Acesso em: 12/08/2015.

PÁDUA, I. A. V. P. **Lei Menino Bernardo nº 13.010/2014: entre a proteção e a indevida intervenção do Estado na família**. (Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica em Direito Público/ Direito Constitucional/ Direito Privado/ Direito Civil/ Direitos Especiais) Passos: UEMG, 2014.

PELLEGRINI, J. S. et al. **Lei da palmada: reflexões e implicações psicojurídicas**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria*, v. 8, n. 1, p. 184-203, mai./jul. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8860/pdf#.VeoTbPIViko>>. Acesso em: 15/06/2015.

ROBERTI JUNIOR, J. P. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. *Revista da Unifebe (Online)*, Brusque, v. 1, n. 10, p. 105-122, jan./jul. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>>. Acesso em: 12/05/2015.

SILVA, C. R. R. **Projeto de Lei nº 7672/2010: uma intervenção excessiva do Estado no poder familiar**. 2014. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) Brasília: UniCEUB, 2014.

SOUZA, D. O. da S. **A transição da palmada: da punição pedagógica à Violência Infantil**. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Rio de Janeiro: FGV, 2011.